

ESTADO DE GOIÁS PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

TERMO DE ACORDO № 277/2022-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 01.409.580/0001-38, representado pelo Procurador do Estado, OBERDAN HUMBERTON RODRIGUES VALLE, OAB/GO nº 19.193, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CNPJ nº 01.409.705/0001-20, neste ato representada por sua Secretária de Estado, APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA, doravante denominada como PRIMEIRO ACORDANTE; MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA/GO, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 15.031.669/0001-18, representado por seu(sua) Prefeito(a), Karla Cristina Moreira Alves, doravante denominado como SEGUNDO ACORDANTE; com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 144/2018; artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil/2015; artigo 38-A, da Lei Complementar estadual nº 58/2006; artigos 20 e 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o que consta nos autos SEI nº 202100003018716, resolvem firmar o presente termo de acordo na CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA

- 1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual de controvérsia do PRIMEIRO ACORDANTE à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, em consonância ao Ofício nº 1.508/2021-CGE (000023950765), de lavra da Controladoria-Geral do Estado de Goiás, referente ao ajuste interfederativo pactuado com o SEGUNDO ACORDANTE, tendo por objetivo a prestação de transporte escolar no círculo municipal, exercício(s) 2015;
- 1.2. Segundo consta nos autos SEI n. 202000006022979, Relatório n. 105/2020-CPCTE, necessário o atendimento pela municipalidade das seguintes requisições:

Tratam-se os autos da análise de prestação de contas do transporte escolar do Município de Santa Terezinha de Goiás, exercício de 2015, por esta Gerência, que, ao final, constatou-se que a documentação exigida para a comprovação dos gastos realizados com os recursos repassados, foi apresentada parcialmente, o que inviabiliza a aprovação da prestação de contas.

Assim, necessário se faz a apresentação da complementação da documentação, tendo como base o - Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados - com as correções das impropriedades/irregularidades observadas, conforme Segue:

Refazer demonstrativo atualizado conforme modelo e orientações que se encontra no site da SEDUC no link abaixo, preenchendo o **Bloco 4** - data e assinatura do prefeito em todas as vias.

https://site.educacao.go.gov.br/transporte-escolar/.

Corrigir:

Bloco 3 -

Numerar os itens na sequência do 01 ao 142.

Itens 2 a 10 - nº de pagamento 9C528F - Portal do Petróleo e derivados Ltda- ME.

ltens 13 e 14 − nº do Empenho é **259**. – Willian Roberto Diniz.

Itens 16 - nº de pagamento **3E37C1** – Geane Aparecida Seabra Arrais – ME.

Itens 17 a 29 - nº de pagamento **747E5B** – Portal do Petróleo e derivados Ltda- ME.

Itens 30 a 43 - nº de pagamento **54437F** − Portal do Petróleo e derivados Ltda- ME.

Itens 54 a 60 - nº de pagamento 54437F - WR Reformadora de pneu Ltda - ME.

Itens 75 a 83 - nº de pagamento **E6F942** − Portal do Petróleo e derivados Ltda- ME.

Itens 85 A 92 - nº de pagamento **79B471** – Portal do Petróleo e derivados Ltda- ME.

Itens 93 − nº do pagamento **FE8B81** − Lourenço e Paula Bombas injetora Ltda.

Itens 94 a 101 - nº de pagamento **5BADD1**— WR Reformadora de pneu Ltda — ME.

Itens 103 a 111 − nº de pagamento **C29963** − Total Comércio e Representação Ltda.

Item 112 - nº de pagamento 94F265 – Detran.

Itens 113 e 114 - nº de pagamento **131EOF** – Retífica de Motores BR Ltda.

115 a 118 - nº de pagamento **054EAF** – Portal do Petróleo e derivados Ltda- ME.

Itens 124 - nº de pagamento **2639CB** – Norte Sul com. E Recapagem de pneus.

Itens 125 a 134 - nº de pagamento **188719** – Total Comércio e Representação Ltda.

Itens 135 a 137 - nº de pagamento F062A4 – Portal do Petróleo e derivados Ltda- ME.

Conforme documentos enviados.

Enviar:

Ofício encaminhamento prestação de contas do transporte Escolar, do exercício 2015, devidamente assinado pelo Prefeito, à Prof.ª Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, secretária de Estado da Educação. (teor do documento, apenas encaminhar a prestação de contas, sem nenhuma informação a mais).

Justificativa que os alunos da rede Estadual e Municipal são transportados juntos por se tratar da mesma rota e utilizarem o mesmo veículo.

Itens 17 a 29 - Ordem de pagamento complementar para o valor de R\$ 36.257,05 pago em 27/06/2015, pois a ordem de pagamento enviada é de apenas R\$ 18.082,15, faltando assim ordem de pagamento valor R\$ 18.174,90 - Portal do Petróleo e derivados Ltda- ME.

Empenhos relacionados abaixo:

Nº 453 - WR Reformadora de pneu Ltda – ME.

Nº 3833 - Total Comércio e Representação Ltda.

Nº 4256 - Portal do Petróleo e derivados Ltda- ME.

Nº 4711 - Total Comércio e Representação Ltda.

Nº 4712 - Total Comércio e Representação Ltda.

Nº 4709 - Portal do Petróleo e derivados Ltda- ME.

Após envio de documentos aqui relacionados, é possível ocorrerem outras pendências.

Enviar a pendência de digitalizada de forma legível dentro de 30 dias a partir da data de recebimento deste.

É o Relatório

- 1.3. Em 07/01/2022, realizado o juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (000036175843);
- 1.4. Após encaminhamento pelo SEGUNDO ACORDANTE da documentação solicitada (000034760931, 000032964490, 000035741179 e 000035741224), foi constatada pelo PRIMEIRO ACORDANTE a ausência de prejuízo ao erário, declarando-se a regularidade de referido ajuste interfederativo, requerendo-se, ao final, a realização do consenso correspondente (000036175843);
- 1.5. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166 do Código de Processo Civil/2015, no artigo 2º da Lei federal nº 13.140/2015 e no artigo 2º, §1º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018;
- 1.6. Nos termos do artigo 29, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;
- 1.7. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular;
- 1.8. Lado outro, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece, em seu artigo 20, que a esfera administrativa não poderá decidir com bases em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, impondo-se a demonstração, pela motivação, da necessidade e adequação da medida imposta;
- 1.9. Outrossim, conforme o artigo 22 de sobredito diploma legal, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e dificuldades reais do(a) gestor(a) pública, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, cujas circunstâncias práticas deverão ser consideradas quanto à ação condicionada;
- 1.10. Considerando-se, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

- 2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, declarando o PRIMEIRO ACORDANTE a regularidade do ajuste interfederativo pactuado com o SEGUNDO ACORDANTE, tendo por objetivo a prestação de transporte escolar no círculo municipal, exercício(s) 2015;
- §1º O ajuste ora estabelecido restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, não desonerando o SEGUNDO ACORDANTE do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas;
- 2.3. O presente ajuste implica em confissão irrevogável e irretratável pelo SEGUNDO ACORDANTE, devendo desistir de eventuais impugnações, recursos interpostos ou ação judicial proposta, bem como importando em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico;
- 2.4. Eventual pedido de desistência de ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime o SEGUNDO ACORDANTE do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil/2015;
- 2.5. O presente acordo possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

- 3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária sua homologação perante o Poder Judiciário;
- 3.2. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título executivo judicial;
- 3.3. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018;
- 3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto ao presente acordo serão submetidas à tentativa de conciliação, mediação ou arbitragem no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, de 2022.

Secretaria de Estado da Educação

Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira

Secretária de Estado

(Assinatura Eletrônica)

Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação

Oberdan Humberton Rodrigues Valle

Procurador do Estado

OAB/GO nº 19.193

(Assinatura Eletrônica)

KARLA CRISTINA MOREIRA Assinado de forma digital por KARLA CRISTINA MOREIRA ALVES:03506127144

ALVES:03506127144 Dados: 2023.01.13 11:43:16 -03'00'

Município de Santa Terezinha/ GO

Karla Cristina Moreira Alves

Prefeito(a)

LUIS CESAR DE CASTRO Assinado de forma digital por LUIS CESAR DE CASTRO MARTINS:76143201153

MARTINS:761432011 _{Dados}; 2023.01.11 18:15:52 Procurado (a) - Município de Santa Terezinha/ GO

OAB/GO nº

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual Giorgia Kristiny dos Santos Adad Mediadora OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD**, **Procurador (a) do Estado**, em 21/12/2022, às 10:42, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **APARECIDA DE FATIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA**, **Secretário (a) de Estado**, em 22/12/2022, às 10:20, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **OBERDAN HUMBERTON RODRIGUES VALLE**, **Procurador (a) do Estado**, em 05/01/2023, às 09:08, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?

acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador

000036275377 e o código CRC 3B12308A.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-8500.





Referência: Processo nº 202100003018716

SEI 000036275377